



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0088436-95.2025.8.16.0014

Trata-se de recuperação judicial de Riomar Indústria de Óleos e Farelos Ltda. e Riomar Administração Ltda.

No mov. 375.1, as recuperandas opuseram embargos de declaração contra o item 13 da decisão do mov. 373.1, que homologou a proposta de remuneração apresentada pela Administradora Judicial. Sustentaram, em síntese, erro de premissa quanto à ausência de oposição, falta de contraditório específico, ausência de apreciação dos critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e inobservância do limite legal, uma vez que a remuneração homologada alcançaria percentual superior a 5% do passivo sujeito à recuperação judicial. Requereram a atribuição de efeitos modificativos e a readequação da verba.

No mov. 384.1, as recuperandas requereram a prorrogação do stay period por mais 180 dias, a reafirmação da essencialidade do complexo industrial situado na Rodovia BR-369, no Município de Cornélio Procopio, e a suspensão de atos de despejo, reintegração de posse, imissão na posse, interdição ou retomada do imóvel, especialmente aqueles relacionados à ação nº 0008326-23.2025.8.16.0075, ajuizada por Oleoveg S.A.

No mov. 399.1, Modo Agrologística Ltda. formulou pedido de restituição de óleo e farelo de soja que afirma serem de sua propriedade e estarem na posse da recuperanda.

No mov. 400.1, as recuperandas comunicaram a interposição de agravo de instrumento contra os itens 9 e 10 da decisão do mov. 373.1 e requereram o exercício do juízo de retratação.

A Administradora Judicial apresentou manifestações nos movs. 404.1 e 405.1. No primeiro, examinou a documentação técnica juntada pelas recuperandas, as questões relacionadas à ação possessória proposta pela Oleoveg e as justificativas apresentadas acerca das inconsistências identificadas nos Relatórios Mensais de Atividades. No segundo, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, pela manutenção da remuneração anteriormente homologada, pela prorrogação do stay period e pelo reconhecimento da essencialidade do imóvel utilizado pelas recuperandas. Apresentou, ainda, estudo técnico comparativo no mov. 405.2.

No mov. 406.1, Origem Agro do Brasil Indústria e Comércio Ltda. requereu a retificação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, alegando que seu crédito, no valor de R\$ 1.334.112,40, embora relacionado no edital inicial, deixou de constar da relação elaborada pela Administradora Judicial.

A Copel Distribuição S.A., no mov. 411.1, informou o cumprimento da ordem de manutenção do fornecimento de energia elétrica. Por fim, no mov. 434.1, foi comunicada a expedição de alvará pela Vara do Trabalho de Cornélio Procopio para transferência do saldo remanescente de depósito recursal a estes autos.

Alguns credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial apresentado.

É o necessário. Decido.

1. Dos embargos de declaração e da remuneração da Administradora Judicial



Conheço dos embargos de declaração do mov. 375.1, porque tempestivos. Os embargos merecem acolhimento parcial, com efeitos modificativos.

O art. 24, caput, da Lei nº 11.101/2005 determina que a remuneração do administrador judicial seja fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece limite objetivo, dispondo que o total pago não poderá exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O percentual de 5% não constitui remuneração automática, mas apenas teto, devendo o valor ser arbitrado concretamente a partir dos critérios previstos no caput do dispositivo. É o que também prevê a Recomendação CNJ nº 141/2023.

No caso, a proposta homologada no item 13 da decisão do mov. 373.1 prevê o pagamento de 36 parcelas mensais de R\$ 45.870,00, totalizando R\$ 1.651.320,00, sem considerar a remuneração autônoma de R\$ 14.400,00 pelos trabalhos de constatação prévia.

A Administradora Judicial, no exercício da atividade de verificação de créditos, apurou passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 7.537.496,06. Desse modo, a remuneração homologada, considerada isoladamente, corresponde a aproximadamente 21,91% do passivo concursal, percentual manifestamente superior ao limite legal.

A circunstância de a proposta ter sido elaborada quando ainda se considerava o passivo informado pelas devedoras não autoriza a manutenção de remuneração superior ao teto previsto no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A relação inicial apresentada pelas recuperandas possui natureza provisória e é submetida justamente à atividade de verificação da Administradora Judicial, de modo que não pode prevalecer como base definitiva quando os créditos efetivamente sujeitos foram posteriormente apurados em valor substancialmente inferior.

A orientação encontra amparo em recente julgamento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0119833-20.2025.8.16.0000, no qual se reconheceu que a remuneração do administrador judicial possui caráter inicialmente provisório, pode ser revista conforme o desenvolvimento do procedimento e deve observar o passivo concursal efetivamente apurado, sem que se possa invocar preclusão para legitimar a superação do teto legal.

A decisão embargada foi assinada em 26/06/2026, após a entrada em vigor do Provimento CNJ nº 231/2026, publicado em 25/06/2026. O art. 15, § 3º, do referido ato normativo estabelece expressamente que, para fins de remuneração do administrador judicial, considera-se passivo sujeito à recuperação aquele apurado na relação de credores apresentada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Embora os arts. 16 e 17 do Provimento CNJ nº 231/2026 disciplinem de maneira mais específica os processos cujo passivo seja superior a R\$ 300.000.000,00, os critérios gerais previstos no art. 15 e no art. 24 da Lei nº 11.101/2005 são plenamente aplicáveis ao caso.

A controvérsia também foi integralmente submetida ao contraditório, pois as recuperandas apresentaram suas razões nos embargos e a Administradora Judicial se manifestou no mov. 405.1, inclusive juntando estudo econômico-financeiro. Desnecessária, portanto, nova apresentação de proposta ou reabertura de prazo.

Quanto ao valor, o processo apresenta complexidade relevante, pois envolve duas sociedades em consolidação processual e substancial, atividade industrial, fiscalização de complexo produtivo, análise de questões ambientais e operacionais, número expressivo de controvérsias contratuais e necessidade de acompanhamento econômico-financeiro especializado.

Por outro lado, os Relatórios Mensais de Atividades e o estudo do mov. 405.2 revelam reduzida liquidez, resultados operacionais negativos e ausência de disponibilidade própria da Riomar Administração,



circunstâncias que devem ser consideradas para que a remuneração do auxiliar não comprometa o fluxo de caixa necessário à continuidade da atividade empresarial.

Ponderados esses elementos, reputo adequada a fixação da remuneração da Administradora Judicial em 4% do passivo sujeito apurado na relação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração do mov. 375.1, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito o item 13 da decisão do mov. 373.1 e fixar a remuneração da Administradora Judicial em R\$ 301.499,84, correspondente a 4% do passivo sujeito de R\$ 7.537.496,06.

O pagamento será realizado em 36 parcelas mensais, sendo 35 parcelas de R\$ 8.375,00 e uma parcela final de R\$ 8.374,84, vencendo-se a primeira no mês subsequente à intimação desta decisão. Eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica deverão ser abatidos do total.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente à Administradora Judicial, com juntada mensal dos respectivos comprovantes em incidente próprio, para controle e transparência.

Permanece inalterada a remuneração de R\$ 14.400,00 relativa à constatação prévia, por se tratar de atividade autônoma, anterior ao exercício ordinário das funções de Administradora Judicial.

A remuneração ora fixada poderá ser readequada caso a consolidação do quadro geral de credores produza alteração substancial do passivo concursal, sempre observados os critérios e limites do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

2. Da prorrogação do stay period

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que as suspensões e proibições decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial perdurarão pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 02/02/2026, e o pedido de prorrogação foi apresentado antes do encerramento do primeiro período de suspensão.

A Administradora Judicial examinou a tramitação e afirmou que as recuperandas não contribuíram para a superação do prazo. O plano foi apresentado tempestivamente, a atividade de verificação administrativa dos créditos foi concluída e a relação do art. 7º, § 2º, foi publicada. A realização da assembleia ainda depende de providências procedimentais que não podem ser imputadas exclusivamente às devedoras.

Estão presentes, portanto, os requisitos legais.

Defiro a prorrogação do stay period por mais 180 dias, uma única vez, contados em continuidade ao prazo anterior, a partir do primeiro dia subsequente ao término dos 180 dias inicialmente concedidos.

A prorrogação alcança somente as ações, execuções e atos de constrição abrangidos pelo art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não importando submissão de créditos extraconcursais ou de bens pertencentes a terceiros aos efeitos da recuperação judicial.

3. Do imóvel pertencente à Oleoveg S.A.

As recuperandas pretendem que a prorrogação do stay seja acompanhada da reafirmação da essencialidade do complexo industrial e da proibição de qualquer ato de despejo, reintegração de posse, imissão na posse, interdição ou retomada do imóvel.

Não se desconhece que o complexo industrial é utilizado no desenvolvimento das atividades das recuperandas e possui importância concreta para a continuidade da produção. A Administradora Judicial confirmou essa circunstância no laudo do mov. 135.2.



Contudo, o imóvel não integra o patrimônio das recuperandas. Pertence à Oleoveg S.A. e é utilizado em razão de relação contratual de arrendamento. A essencialidade econômica do local, isoladamente considerada, não transfere a propriedade do bem nem autoriza que o juízo recuperacional impeça indefinidamente o proprietário de exercer os direitos decorrentes do domínio e do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as ações de despejo ou de retomada da posse de imóveis pertencentes a terceiros não são atraídas pelo juízo da recuperação judicial. No julgamento do REsp nº 2.171.089/DF, a Terceira Turma assentou que a ação de despejo não se suspende com o processamento da recuperação, pois o imóvel não pertence ao devedor e não se insere nas hipóteses do art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, o REsp nº 2.090.074/SP, o AgInt no CC nº 168.281/PE e o AgInt no AREsp nº 2.760.386/RJ reafirmaram que compete ao juízo cível apreciar a retomada de imóvel de terceiro, ainda que utilizado por sociedade em recuperação judicial.

A ressalva final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 refere-se à retirada de bens de capital essenciais nas relações jurídicas especificamente enumeradas no dispositivo. Não autoriza, por interpretação ampliativa, a manutenção compulsória da recuperanda em imóvel alheio sujeito a relação locatícia ou de arrendamento comum, tampouco transforma a ação possessória em execução concursal.

O princípio da preservação da empresa deve ser harmonizado com o direito de propriedade e com a segurança jurídica. Ele não constitui fundamento autônomo para transferir ao proprietário do imóvel o risco da atividade econômica das recuperandas.

A decisão proferida pela 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio na ação nº 0008326-23.2025.8.16.0075 não declarou a submissão definitiva do imóvel ao juízo recuperacional. Naquela oportunidade, apenas foi indeferida a tutela provisória por insuficiência dos elementos apresentados e determinada a comunicação entre os juízos. O mérito da relação possessória e contratual permanece sujeito à apreciação daquele juízo.

O reconhecimento inicial da essencialidade nos itens 69 e 72 da decisão de processamento ocorreu em cognição sumária e possui natureza provisória, podendo ser revisto a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, especialmente diante do desenvolvimento da instrução e da orientação jurisprudencial aplicável.

Por conseguinte, indefiro os pedidos formulados nos itens “b”, “d” e “e” do mov. 384.1, na parte em que pretendem impedir atos de despejo, reintegração, imissão na posse ou retomada do imóvel pertencente à Oleoveg S.A.

Todavia, há de se esclarecer que foi reconhecida a essencialidade do imóvel, e esta permanece vigente enquanto durar o stay, estando plenamente atrelados um ao outro. Nesse período, não há possibilidade da retomada do imóvel pela arrendatária neste período.

As recuperandas poderão comunicar a prorrogação do stay aos demais juízos em que tramitem ações ou execuções abrangidas pela suspensão, mediante apresentação de cópia desta decisão, dispensada a expedição de ofícios genéricos pela serventia.

4. Da manifestação do mov. 327.1 e da litigância de má-fé

As recuperandas apresentaram laudos, certificados e documentos técnicos destinados a demonstrar a regularidade da planta industrial e a inexistência de risco operacional iminente. Requereram, ainda, a condenação da Oleoveg S.A. por litigância de má-fé.

Os documentos técnicos juntados indicam a existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente, laudos relativos ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas, inspeções de caldeiras e vasos de pressão, além de apólice de seguro. Tais elementos são relevantes para afastar, ao menos em cognição sumária, a alegação de risco operacional iminente.



Isso, entretanto, não evidencia que a Oleoveg tenha dolosamente alterado a verdade dos fatos ou utilizado o processo para finalidade ilícita. A litigância de má-fé não se presume e exige demonstração segura de alguma das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da tutela de urgência na ação possessória, por insuficiência probatória, também não equivale ao reconhecimento de falsidade, fraude processual ou conduta temerária.

Indefiro, portanto, o pedido de condenação da Oleoveg S.A. por litigância de má-fé.

As controvérsias relativas ao cumprimento do contrato, ao estado de conservação do imóvel, ao eventual inadimplemento e à posse deverão ser deduzidas e decididas na ação nº 0008326-23.2025.8.16.0075.

5. Das pendências contábeis

A manifestação da Administradora Judicial no mov. 404.1 demonstra que parte das inconsistências apontadas nos Relatórios Mensais de Atividades foi regularizada.

A divergência na equação patrimonial da Riomar Administração foi corrigida mediante apresentação do balancete retificado. A justificativa relativa à forma de exposição das receitas financeiras mostrou-se tecnicamente plausível, sem prejuízo da necessidade de adequação das demonstrações futuras. Também foram prestados esclarecimentos suficientes sobre as obrigações fiscais e apresentada a relação de pagamentos realizados a credores extraconcursais.

Permanecem pendentes, contudo, a retificação das demonstrações contábeis da Riomar Indústria, a conciliação da Demonstração dos Fluxos de Caixa da Riomar Administração e a documentação das operações realizadas com os sócios e partes relacionadas.

Assim, intimem-se as recuperandas para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentarem as demonstrações contábeis retificadas da Riomar Indústria, com a correção da divergência entre o ativo e a soma do passivo com o patrimônio líquido;
- b) apresentarem a Demonstração dos Fluxos de Caixa retificada da Riomar Administração, indicando expressamente a origem da divergência de R\$ 5.634,38 e o ajuste contábil realizado;
- c) apresentarem a documentação comprobatória da natureza, dos valores e das condições das operações registradas como devoluções de aportes aos sócios e demais operações com partes relacionadas.

As futuras Demonstrações do Resultado do Exercício deverão apresentar receitas e despesas financeiras em rubricas separadas, com observância da NBC TG 26.

As relações de obrigações e pagamentos extraconcursais deverão integrar mensalmente os Relatórios Mensais de Atividades.

Após, a Administradora Judicial deverá conferir a documentação e informar, no RMA subsequente, se as inconsistências foram integralmente sanadas.

6. Do agravo de instrumento

Ciente da interposição do agravo de instrumento comunicada no mov. 400.1.

Mantenho os itens 9 e 10 da decisão do mov. 373.1 por seus próprios fundamentos.

O art. 8º da Lei nº 11.101/2005 determina expressamente que a impugnação contra a relação de credores seja dirigida ao juiz e processada em autos apartados. A exigência não constitui mera formalidade



desprovida de finalidade, pois assegura cadastro próprio, recolhimento das custas eventualmente devidas, individualização do objeto litigioso, contraditório com os interessados e regular processamento do incidente, sem tumultuar os autos principais da recuperação judicial.

Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não afastam a observância do procedimento especial previsto na Lei nº 11.101/2005, especialmente quando não há impedimento para que a parte distribua o incidente de forma adequada.

Não exerço, portanto, juízo de retratação.

Certifique-se a comunicação e aguarde-se o julgamento do recurso, sem prejuízo do regular prosseguimento da recuperação judicial. Caso requisitadas informações pelo Tribunal, encaminhe-se cópia desta decisão.

7. Do pedido formulado por Modo Agrologística Ltda.

Modo Agrologística Ltda. pretende a restituição de 21.956,74 kg de óleo de soja degomado e 43.309,87 kg de farelo de soja, sustentando que os produtos resultaram da industrialização de matéria-prima de sua propriedade e foram escriturados pela própria recuperanda como bens de terceiros.

Não cabe processar o requerimento nestes autos.

Os arts. 85 a 87 da Lei nº 11.101/2005 disciplinam o pedido de restituição no âmbito da falência, pressupondo bem arrecadado ou em poder do devedor na data da decretação da quebra. O procedimento não se transfere automaticamente à recuperação judicial.

É certo que bens efetivamente pertencentes a terceiros não se submetem aos efeitos da recuperação. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.736.887/SP, reconheceu que a situação se aproxima do direito de restituição e traduz exercício do direito de sequela, não simples crédito sujeito ao plano.

Disso não decorre, contudo, competência do juízo recuperacional para decidir a controvérsia dominial. No CC nº 147.927, a Segunda Seção do STJ decidiu que não compete ao juízo da recuperação apreciar pedido de busca e apreensão de produtos agropecuários pertencentes a terceiro e depositados em estabelecimento da recuperanda.

A definição da propriedade dos produtos, de sua individualização, da existência física dos bens e dos efeitos da industrialização depende de cognição própria e eventual produção probatória perante o juízo cível competente.

A própria petição foi endereçada à Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, indicando possível equívoco no protocolo.

Assim, não conheço do pedido de restituição formulado no mov. 399.1 e indefiro sua autuação como incidente desta recuperação judicial, sem exame do mérito e sem prejuízo de que a requerente promova a ação cabível perante o juízo competente.

8. Do pedido de Origem Agro do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

A requerente afirma que seu crédito de R\$ 1.334.112,40 constava da relação inicial apresentada pelas recuperandas, mas foi excluído da relação elaborada pela Administradora Judicial.

A relação apresentada pelas devedoras possui caráter provisório. Compete à Administradora Judicial, após analisar habilitações e divergências, elaborar a relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, podendo incluir, excluir ou modificar créditos conforme os documentos examinados.

Publicada essa relação, eventual discordância quanto à exclusão, ao valor ou à classificação do crédito deve ser submetida ao juízo por meio de impugnação autuada em apartado, na forma do art. 8º da Lei nº



11.101/2005. Transcorrido o prazo legal, a pretensão deverá ser deduzida como incidente retardatário, com observância do art. 10 da mesma Lei.

Não é possível reinserir o crédito por simples retificação administrativa do edital, porque isso importaria alteração da relação de credores sem contraditório e sem decisão no incidente próprio.

Indefiro, portanto, o pedido de retificação do edital do mov. 342.1.

Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de cinco dias, esclarecer nos autos as razões da exclusão do crédito da Origem Agro do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sem prejuízo de que a credora promova a medida incidental cabível.

Anote-se o pedido de intimação exclusiva formulado no mov. 406.1, observadas as limitações do sistema.

9. Da Copel

Ciente da manifestação do mov. 411.1.

A Copel Distribuição S.A. informou que a unidade consumidora nº 86696548 permanece submetida a bloqueio jurídico desde dezembro de 2025, estando impedida a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Reconheço o cumprimento da determinação judicial, permanecendo hígida a ordem anteriormente proferida enquanto subsistirem seus pressupostos.

10. Do ofício da Justiça do Trabalho

Ciente do ofício do mov. 434.1, que comunica a expedição de alvará para transferência a estes autos do saldo remanescente do depósito recursal, no valor de R\$ 5.725,58, acrescido dos rendimentos correspondentes.

Aguarde-se a efetivação da transferência. Com o ingresso do numerário, certifique a serventia e intimem-se as recuperandas e a Administradora Judicial para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se sobre sua destinação, caso a matéria não tenha sido anteriormente disciplinada.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público e, após, retornem conclusos quanto às questões remanescentes.

Aguarde-se também o fim do prazo para objeções ao plano e após, manifeste-se o AJ.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

